

TC 012.118/2010-9

Apenso: TC 018.278/2010-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Pedra Lavrada-PB (CNPJ 08.740.466/0001-35)

Representante: Deputado Estadual Manoel Ludgério Pereira Neto (PDT-PB) (CPF 549.598.614-87)

Representado: José Antonio Vasconcelos da Costa (CPF 436.941.444-04)

Proposta: Conhecimento. Procedência. Indeferimento inspeção. Encaminhamento cópia processo. Ciência. Encerramento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Pedra Lavrada-PB, relacionadas ao convênio Siafi 619437, consistente no descompasso entre a execução financeira e física.
2. No ofício 13/GDMI, de 15/4/2010, o deputado estadual informa que o município firmou em 2008 o convênio 619437, no valor de R\$ 800.000,00 para construção de sistemas de abastecimentos de água e perfuração de poços; que ocorreu transferência financeira de 60% do convênio contra execução física de 40%.
3. Diante do quadro, entende “necessário a intervenção desse órgão através de inspeções para que se verifiquem as possíveis irregularidades”.

HISTÓRICO

4. Na instrução anterior (peça 8), seguindo a linha de decisão de idêntica matéria no TC 018.278/2010-8 foi proposto o conhecimento do expediente do deputado estadual; o indeferimento da solicitação de inspeção; e a ciência à concedente (Funasa).
5. O diretor, com base em informações constantes do TC 013.265/2011-3, entendeu pertinente aprofundar a análise dos autos (peça 9).
 - 5.1. Nesse processo ficou caracterizado que DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Sr. ROBÉRIO SARAIVA GRANJEIRO, que era seu verdadeiro dono, fato confessado por ele em interrogatório judicial, não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura de direção.
 - 5.2. Essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do Estado da Paraíba.
 - 5.3. Por essa razão, foi proposta a realização de diligências ao Município de Pedra Lavrada-PB, à DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), ao Banco do Brasil S/A, e à Funasa-PB.
6. O secretário concordou com a proposta (peça 10), tendo sido emitidos ofícios de diligências.

Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB

7. A diligência ao município foi levada a termo por intermédio do ofício 1205/2012-

TCU/SECEX-PB, de 19/9/2012 (peça 12). O ofício foi recebido em 2/10/2012 (peça 21) e o prazo final para resposta expirou em 17/10/2012.

- 7.1. O expediente continha o seguinte teor.
- ... encaminhe a esta Secretaria cópia de toda a documentação relativa à utilização dos recursos repassados pelo referido convênio, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo por objeto a construção de 39 poços tubulares em rocha cristalina, a saber:
- a) cópias das ARTs/CREA do(s) responsável(is) pela execução da obra;
 - b) cópia do comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI);
 - c) cópias dos boletins de medições dos serviços executados no objeto do convênio;
 - d) cópias dos comprovantes de recolhimento de encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados vinculados que foram apropriados/alocados aos referidos serviços (GFIP/GRPS), com base na folha de pagamento mensal dos empregados nominados, enviando cópias devidamente autenticadas das mesmas, devendo a documentação assegurar a perfeita correlação/identificação entre a matrícula CEI/CNPJ e os correspondentes serviços, sem prejuízo do envio de outros elementos de comprovação que possa dispor acerca da relação de empregados vinculados à obra; e
 - e) cópias das notas fiscais, recibos, extratos, cheques e de todo o processo licitatório das obras.

8. No dia 29/10/2012 ingressou no TCU o ofício/GP 128, de 23/10/2012 (peças 25 e 26), em resposta à diligência; portanto, fora do prazo.

9. Faz-se uma análise dos documentos/informações prestadas.

9.1. O ofício informa que:

9.1.1. Alínea “a” – ART/CREA: anexa cópias (peça 25, p. 3).

9.1.2. Alínea “b” – inscrição no CEI: informa que “não houve nenhum CEI vinculado à Prefeitura relativo à obra em causa”.

9.1.3. Alínea “c” – boletim de medição: anexa cópia de boletins (peça 25, p. 4-11).

9.1.4. Alínea “d” – comprovante de recolhimento de encargos sociais: informa que deixa de anexar documentos em razão do exposto para a alínea “b” e de a responsabilidade ser da empresa; informa ainda que efetuou retenções e recolhimentos de valores previdenciários sobre as NFs.

9.1.5. Alínea “e” – cópia de NFs, recibos, cheques e licitação: anexa documentação (peça 25, p. 12-190; e peça 26).

Análise

10. Alínea “a” – É fornecida ART em nome de Francisco de Assis Souza, geólogo, domiciliado em Campina Grande-PB, contratado pela Prefeitura de Pedra Lavrada-PB, emitida em 1/7/2010, tendo por objeto a FISCALIZAÇÃO DE OBRAS.

10.1. Não é fornecida ART de projeto e de execução.

10.2. Os valores empenhados em favor do Sr Francisco no exercício de 2010 (peça 28) não coincidem com o lançado na ART (R\$ 200,00).

10.2.1. Entre os três empenhos de 2010, um faz referência a “execução de despesas com serviços técnicos profissionais geólogos pela responsabilidade técnica na execução da obra de perfuração e instalação de 39 poços tubulares n/ município” [grifo nosso]. Diferente do que consta na ART (fiscalização) os serviços contratados e pagos pela prefeitura dizem respeito à execução da obra.

10.2.2. Portanto, a prefeitura fornece uma ART de fiscalização da obra e paga o mesmo profissional a título de execução dela.

10.2.3. Outro dado inconsistente é que a ART é expedida em 1/7/2010, para um contrato de 2008,

cuja execução financeira acontece em 2008, 2009 e 2011.

10.3. Embora exista previsão no contrato (cláusula terceira) de que o “pagamento da medição só deverá ser efetivado quando da comprovação, pela CONTRATADA, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sobre a execução da obra junto ao CREA/PB”, esse documento não foi apresentado (peça 25, p. 54; peça 26, p. 228).

11. A falta da ART de execução, que compreendia obrigação contratual; o pagamento ao geólogo Francisco por serviços relativos à execução da obra (não fiscalização); o desembolso efetuado pela prefeitura, a despeito do descumprimento da cláusula de ART; são indícios de que a obra não foi executada pela empresa contratada e sim pela prefeitura.

12. Alínea “b” – é informada a não inscrição da obra no CEI perante a Receita Federal do Brasil.

12.1. Os procedimentos de retenção e recolhimento levados a efeito pela prefeitura de Pedra Lavrada denota que os gestores tinham conhecimento dos encargos que recaíam sobre a obra. No entanto, não procederam como deviam.

12.2. Mais do que isso o contrato previa que o pagamento de medições seria precedido da apresentação do CEI (Cadastro Específico do INSS) com a indicação do contrato da obra (peça 25, p. 55; peça 26, p. 228). Mais uma vez, o contrato foi desrespeitado.

12.3. Essa ocorrência reforça os indícios constatados em relação à falta de ART, no sentido de que foi a prefeitura quem executou diretamente a obra e não a empresa contratada.

13. Alínea “c” – são fornecidos três boletins de medição (peça 25, p. 4-11).

13.1. A primeira medição é de 31/7/2008, no valor de R\$ 159.999,00, abrangendo o intervalo de 24/6 a 31/7/2008 (37 dias).

13.1.1. O boletim indica que foram locados e perfurados 21 poços, e para estes foram executados serviços parciais de teste de vazão e serviços complementares.

13.2. A segunda medição foi efetuada em 30/12/2008, abrangendo o período de 1/8 a 30/12/2008 (4m29d), no valor de R\$ 319.962,52.

13.2.1. Nessa medição são concluídos os itens cadastramento/locação de poço, perfuração/serviços complementares, teste de vazão/serviços complementares. O item instalações caixa d’água/adutora tem execução de 35,8% do previsto; os demais itens não tem execução.

13.3. A terceira medição é de 30/11/2010, no valor de R\$ 335.224,48, abrangendo o período de 1/1/2010 a 30/11/2010 (10m29d).

13.3.1. Nessa medição aponta a conclusão das obras. Foi concluído o item instalações caixa d’água/adutora e executados os itens tratamento e serviços complementares.

13.4. Verifica-se que não houve execução de serviços no exercício de 2009.

13.5. Os boletins de medição não observam os requisitos do edital de licitação (item 16.1) e do contrato (cláusula 3ª, item 3), que preveem a assinatura deles pelo engenheiro fiscal e pelo engenheiro responsável técnico da contratada (DJ Construções Ltda) (peça 25, p. 50; peça 26, p. 228). Tais documentos não são eficazes.

13.6. Embora existam planilhas específicas para cada poço (peça 26, p. 48-114), a prefeitura apenas forneceu as medições para pagamento globais (peça 25, p. 4-11), de modo que não é dado a conhecer a posição específica de cada poço, a cada medição.

13.7. A DJ Construções Ltda. se comprometeu a executar a obra em 150 dias ou cinco meses (peça 26, p. 48); o contrato consignou a duração de 180 dias (peça 26, p. 229); segundo as medições

fornecidas, a obra teve duração final de mais de 17 meses ou quase três vezes o programado.

13.7.1. No entanto, não foi fornecido termo aditivo ao contrato ou outro instrumento que justifique a extrapolação do prazo previsto, acarretando pagamentos sem cobertura contratual após 21/12/2008. Isto é, o segundo pagamento e os subsequentes não têm cobertura contratual, perfazendo a soma final de R\$ 655.197,00.

13.7.2. Essa situação reforça os indícios de que a empresa não executou o serviço, pois não teria dado continuidade aos serviços sem a adequada cobertura contratual. Assim como, sem obtenção de reajuste sobre os preços pactuados, haja vista que a execução delongou-se por quase três anos.

14. Alínea “d” – não são fornecidas cópias de recolhimentos de encargos sociais incidentes sobre a remuneração de empregados.

14.1. O contrato impõe como condição para pagamento das medições que a contratada deve “apresentar cópia autenticada da Folha de Pagamento de Pessoal e respectivas Guias de Recolhimento Prévio, das contribuições Previdenciárias e do FGTS, incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em Nota Fiscal” (peça 25, p. 54-55; peça 26, p. 228).

14.1.1. Mais uma vez uma cláusula direta e clara do contrato foi descumprida.

14.2. A prefeitura encaminhou cópia de retenções efetuadas quando dos pagamentos à contratada (peça 25, p. 14, 17, 23, 26, 34, 35). As retenções e recolhimentos são efetuados para o CNPJ da construtora, sem vinculação a um CEI para a obra contratada.

14.2.1. Destaque-se que as retenções são efetuadas em percentuais distintos sobre o valor da nota fiscal a revelar que os valores apurados não seguiram uma orientação única.

14.2.2. Apesar de bem conhecer como deveria proceder e de existir expressa previsão contratual a respeito, a prefeitura, deliberadamente, não deu cumprimento às disposições contratuais e legais de que tinha conhecimento.

14.3. O desrespeito direto e consciente a uma obrigação conhecida e pactuada entre as partes, mais uma vez, reforça os indícios de que a empresa DJ Construções Ltda. não executou as obras. A uma por não ficar demonstrada a existência de empregados alocados à obra, a duas porque as partes no contrato não descumpririam suas disposições se não fosse previamente acordado ou combinado entre elas.

15. Alínea “e” – São fornecidas cópias de documentos de execução de despesa e processo licitatório, conforme detalhamento adiante.

15.1. Documentos de despesas e recolhimento de saldo – peça 25, p. 12-36;

15.2. Processo de licitação – peça 25, p. 37-190; peça 26, p. 1-226;

15.3. Contrato com a construtora DJ Construções Ltda, publicação e ordem de serviço – peça 26, p. 227-235.

15.4. Não são fornecidos extratos bancários e cheques de movimentação da conta bancária.

16. Verifica-se que a NF 0800, de 24/12/2010, no valor de R\$ 335.224,48, não está atestada; já a NF 0746, de 15/9/2008, R\$ 159.999,00, e a NF 0766, de 2/2/2009, R\$ 319.962,52, foram atestadas pelo Sr. Roberto José V [Vasconcelos] Cordeiro (CPF 578.359.264-15).

16.1. O Sr. Roberto Cordeiro é o atual prefeito de Pedra Lavrada-PB para o mandato de 2012-2015, sucessor do gestor representado, (peça 30) e atuou desde a licitação como agente da prefeitura (peça 25, p. 190).

16.2. Ele também assina como engenheiro civil as medições dos serviços (peça 25, p. 4-11).

16.3. Consulta em bases públicas revela que o Sr. Roberto Cordeiro também figura como

servidor efetivo dos quadros da prefeitura no exercício de 2011 (peça 30).

16.4. Não aconteceram pagamentos mediante empenho ao engenheiro Roberto Cordeiro e às empresas de que participa no período de 2008 a 2011 (peça 30).

16.5. Mais indícios a se somar à constatação de não execução das obras pela empresa contratada, haja vista que as medições são emitidas, exclusivamente, por agente da prefeitura.

Fundação Nacional de Saúde

17. A diligência à Fundação Nacional de Saúde foi levada a termo por intermédio do ofício 1210/2012-TCU/SECEX-PB, de 19/9/2012 (peça 17). O ofício foi recebido em 26/9/2012 (peça 20) e o prazo final para resposta expirou em 11/10/2012.

17.1. O expediente continha o seguinte teor.

... encaminhe a esta Secretaria cópia da seguinte documentação :

- a) Termo de Convênio e aditivos;
- b) Plano de Trabalho completo, acompanhado de planilhas orçamentárias, entre outros elementos;
- c) relatórios emitidos com base em fiscalizações efetuadas;
- d) pareceres técnicos e financeiros sobre o convênio; e
- e) estágio atual do convênio (se aprovado ou não, entre outras informações), acompanhado de cópias das prestações de contas apresentadas, se for o caso.

18. No dia 18/10/2012 ingressou no TCU o ofício/GP 1.056, de 16/10/2012 (peça 24), em resposta à diligência; portanto, fora do prazo.

19. Faz-se uma análise dos documentos/informações prestadas.

19.1. No corpo do ofício é informado que “a Prestação de Contas do Convênio nº 0026/07 (SIAFI 619437) celebrado com a Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada obteve parecer de aprovação parcial, e que a Prestação de Contas Final encontra-se em análise”. Deduz-se que a aprovação aconteceu na prestação de contas parcial e que a final está sob análise.

19.1.1. É informada a remessa de documentação.

20. Os documentos fornecidos são [em parênteses, são indicadas as páginas da peça 24]:

20.1. Termo de convênio e aditivos (p. 2-25);

20.2. Planilhas orçamentárias para cada um dos poços (p. 26-60);

20.3. Plano de trabalho e cronogramas (p. 62-69);

20.4. Relatórios e pareceres da Funasa (p. 70-99).

Análise

21. Faz-se um resumo da atuação da Funasa, em ordem cronológica.

21.1. 5/10/2007 – Análise Técnica (peça 24, p. 83-85): trata-se de uma análise de engenharia com o objetivo de verificar se o projeto técnico atendia aos padrões da Funasa.

21.1.1. O relatório resultante dessa apreciação consta dessa mesma peça na p. 86, na qual o Sr. José Rosenilton de Araújo Maracajá relata a existência de pendências a serem sanadas; entre elas a discordância em relação à profundidade dos poços; na oportunidade a proposta é de construção de 35 poços.

21.1.2. O Sr. Aldroville Grisi Sobrinho consignou que a resposta do município, apresentando novo plano de trabalho continuava em desacordo com o projeto proposto (peça 24, p. 86).

21.2. 17/3/2008 – O Sr. José Hélio Ferreira, após efetuar visita técnica (10 a 12/3/2008) e

analisar o projeto do convênio (agora para a construção de 39 poços), emitiu parecer favorável à aprovação do projeto técnico (peça 24, p. 86-87).

21.3. 22/7/2008 – Relatório de Visita Técnica 91/2008 (peça 24, p. 96-98)

21.3.1. Refere-se a visita ocorrida em 15/7/2008. Segundo constatação, a execução abrangia apenas os itens “cadastro/locação do poço” e “perfuração/serviços complementares”.

21.3.2. Verifica-se que num intervalo de 21 dias, apenas 8 poços foram perfurados.

21.3.3. A fiscalização constatou que a prefeitura não tinha afixado placa, que não tinha fiscalização da obra, que não fazia as medições dos serviços executados, que não tinha diário de obra devidamente preenchido, e que não tinha laudo geofísico para a perfuração do poço com o ART do responsável.

21.4. 28/11/2008 – Relatório de Visita Técnica 163/2008 (peça 24, p. 80-82)

21.4.1. Refere-se a visita ocorrida em 25/11/2008. Apura execução física de 21,93%. Parecer propõe a liberação da segunda parcela do convênio.

21.4.2. A execução físico-financeira apurada na visita se mostra incoerente com o consignado na primeira planilha de medição (peça 25, p. 4-5), pois nela é cobrado serviço (teste de vazão/serviços complementares) que, posteriormente, detecta-se na visita da Funasa que não tinham sido executados.

21.4.3. No intervalo considerado na primeira medição (38 dias) foram executados serviços em 21 poços, sendo que 13 foram perfurados nos 17 últimos dias. Já no período entre a primeira medição e a visita da Funasa (86 dias), apenas mais 6 poços foram perfurados.

21.4.4. A fiscalização constatou que a prefeitura não tinha afixado placa, que não tinha fiscalização da obra, que não fazia as medições dos serviços executados, que não tinha diário de obra devidamente preenchido, e que não tinha laudo geofísico para a perfuração do poço com o ART do responsável. Fatos esses já verificados na visita anterior.

21.4.5. Portanto, teria ocorrido pagamento de placa sem a contraprestação de serviços.

21.5. 13/1/2009 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 70-71)

21.5.1. Diz respeito a constatações decorrentes da mesma visita de 25/11/2008, objeto do item anterior.

21.6. 18/8/2009 – Parecer Financeiro 143/2009 (peça 24, p. 99)

21.6.1. Trata-se de manifestação técnica da Funasa a respeito da prestação de contas parcial sobre a aplicação de R\$ 175.440,00, envolvendo recursos das duas primeiras parcelas transferidas. Até então, teria sido liberada a soma de R\$ 480.000,00.

21.6.2. Como a prestação de contas incide sobre a primeira parcela de recursos liberados, deduz-se que essa seria a primeira prestação de contas.

21.6.3. Conforme apurado no Siafi (peça 5, p. 7), parte da segunda e a terceira parcela de recursos liberadas estão na condição de “A APROVAR” (R\$ 624.560,00).

21.6.4. Foi informada a apuração de execução física de 21,93% e entendida devida a liberação da 3ª parcela do convênio.

21.7. 12/5/2010 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 88-90)

21.7.1. Refere-se a visita ocorrida entre 19 e 22/10/2009. Foi apurada execução física de 55,78%.

21.7.2. A fiscalização constatou que não existia responsável técnico pela obra, que não existia fiscalização da obra, que o diário não fora apresentado, que o quadro de comando não estavam instalados, que as instalações elétricas ainda não estavam instaladas, que faltava iniciar as obras de um

poço, que 9 poços estavam em funcionamento.

21.7.3. Verifica-se inconsistência na execução físico-financeira, haja vista que foi apurada execução física de 55,78%, enquanto a execução financeira já tinha ultrapassado esse percentual na segunda medição (peça 25, p. 6-8) que abrange o intervalo de 1/8 a 30/12/2008 (58,87%).

21.7.4. A fiscalização da Funasa informa que a obra estava em andamento, mas as medições fornecidas pela prefeitura indicam que não ocorreu execução no exercício de 2009.

21.7.5. Não existe também encaminhamento por parte da Funasa para o descompasso entre a execução física e financeira.

21.8. 26/5/2010 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 72-73)

21.8.1. Refere-se a visita ocorrida entre 5 e 6/5/2010. Foi apurada execução física de 70,08%. Os 39 poços foram perfurados, 25 estavam instalados, mas faltavam algumas etapas para conclusão; 14 estavam em execução.

21.8.2. O diário de obra não foi apresentado.

21.9. 28/2/2011 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 74-75)

21.9.1. Refere-se a visita ocorrida em entre 21 e 23/2/2011. Foi apurada execução física de 100%.

21.9.2. Foi proposto o não encerramento do convênio em razão de pendências documentais devido à substituição de locais de instalação de poços.

21.10. 5/9/2011 – Parecer Técnico 573/11 (peça 24, p. 91)

21.10.1. Afirma que a obra encontra-se em execução e propõe prorrogação da vigência.

21.11. 2/1/2012 – Parecer Técnico 53/12 (peça 24, p. 93)

21.11.1. Trata de concessão de prorrogação de convênio a pedido do município, a despeito de o objeto físico do convênio já ter sido concluído.

21.12. 19/3/2012 – Parecer Técnico 167/12 (peça 24, p. 92)

21.12.1. Trata de nova prorrogação de prazo do convênio, em razão de pendências documentais, a despeito de a obra ter sido concluída.

21.13. 27/3/2012 – Relatório de Visita Técnica (peça 24, p. 76-77)

21.13.1. Refere-se a visita ocorrida em 27/3/2012. Nesse relatório informa-se que a prefeitura saneou a pendência de documentos, ratifica a execução física (100%), e propõe o encerramento do convênio.

21.13.2. Não há justificativa para a visita técnica de uma obra concluída, apenas pendente de documentos para concluir o processo burocrático.

21.14. 29/3/2012 – Parecer Técnico 187/12 (peça 24, p. 78-79, 94-95)

21.14.1. O parecer repete o que já constara no relatório de visita técnica de 27/3/2012.

Banco do Brasil

22. A diligência ao Banco do Brasil por intermédio da Agência Soledade foi levada a termo por intermédio do ofício 1209/2012-TCU/SECEX-PB, de 19/9/2012 (peça 16). O ofício foi recebido em 28/9/2012 (peça 23) e o prazo final para resposta expirou em 13/10/2012.

22.1. O expediente continha o seguinte teor.

... encaminhe a esta Secretaria cópia dos extratos bancários da conta específica do referido convênio, conta corrente 15007-X, denominada SAA – POCOS (39), (CC 68160), desde sua abertura até o encerramento, bem como cópia de todos os cheques emitidos.

23. No dia 1/11/2012 ingressou no TCU o ofício 001, de 26/10/2012 (peça 27), em resposta à diligência; portanto, fora do prazo.
24. Faz-se uma análise dos documentos/informações prestadas.
25. Cheque 850002, de 17/9/2008, no valor de R\$ 5.279,96 – foi emitido em favor da DJ Construções Ltda (peça 27, p. 3-6, 49), mas foi informado que se destinaria ao pagamento de INSS (peça 25, p. 14, 17). Inclusive o campo favorecido do cheque nos documentos da prefeitura consta como “INSS” e no Banco do Brasil como “DJ Construções Ltda”.
- 25.1. Esse é um indicativo de que o recurso foi desviado.
26. Cheque 850001, de 16/9/2008, no valor de R\$ 152.799,06 – foi sacado em espécie pelo sócio João Freitas de Souza (peça 27, p. 19-22, 49).
27. Cheque 850004, de 2/2/2009, no valor de R\$ 310.418,95 – foi sacado em espécie, mas a assinatura no verso do cheque não está legível, por isso não dá para identificar o tomador (peça 27, p. 27-30, 54).
28. Cheque 850021, de 3/2/2011, no valor de R\$ 25.000,00 – foi sacado em espécie pelo sócio João Freitas de Souza (peça 27, p. 11-14, 78).
29. Cheque 850022, de 3/2/2011, no valor de R\$ 175.000,00 – foi sacado em espécie pelo sócio João Freitas de Souza (peça 27, p. 31-34, 78).
30. Cheque 850023, de 3/3/2011, no valor de R\$ 125.167,74 – foi sacado em espécie pelo sócio João Freitas de Souza (peça 27, p. 7-10, 79).
31. Cheque 850025, de 31/3/2011, no valor de R\$ 12.513,71 – foi depositado na conta 30.117-5, ag 1149-5, do Sr. Sebastião A Silva (peça 27, p. 43-46, 80).
- 31.1. Consulta em bases públicas identificou-o como sendo Sebastião Almeida da Silva, CPF 360.369.514-34 (peça 31). Não existe vínculo desse senhor com a construção dos poços, haja vista que a obra decorreria de contrato firmado com a DJ Construções Ltda.
- 31.2. Na peça 25, p. 36 existe GRU de 6/4/2011, no mesmo valor desse cheque (R\$ 12.513,71); consulta no Siafi revelou que efetivamente esse valor foi creditado em favor da União (peça 35).

Outras diligências

32. Foram ainda feitas diligências para a empresa DJ Construções Ltda (peças 13 e 22), para o sócio João Freitas de Souza (peças 14 e 18), e para o sócio Fabiano Ribeiro dos Santos (peças 15 e 19), mas todos deixaram o prazo correr e não apresentaram peça de defesa ou de esclarecimento sobre a regular execução do contrato para construção de 39 poços no Município de Pedra Lavrada.

Outras ocorrências

33. A licitação e o contrato previam o valor final de R\$ 815.186,00; aconteceram três medições que totalizaram soma idêntica; no entanto, foram expedidos três empenhos num total superior ao contratado de R\$ 7,00, e integralmente desembolsado pela prefeitura.
- 33.1. Não se apresentou explicação alguma para o desembolso superior ao contrato e às medições.
34. O edital previa prazo de 150 dias para a execução do objeto do contrato (item 5.1), no entanto na minuta do contrato constava 180 dias (cláusula sexta) (peça 25, p. 44 e 55).
- 34.1. A DJ Construções propôs a execução em 150 dias (peça 26, p. 48); A Construtora Nassau Ltda propôs 180 dias (peça 26, p. 115); e Solo Empreendimentos Construções e Comércio Ltda informa que cumprirá o prazo do edital [150 dias] (peça 26, p. 178).

34.2. Existe aí uma contradição na licitação que, a despeito da relevância, não gerou consulta ou esclarecimento dos licitantes e resultou em confusão de propostas.

34.3. Ao final, o contrato foi firmado em prazo diferente do consignado no edital e na proposta do licitante.

35. A duração do contrato estava, inicialmente, prevista para 180 dias (peça 26, p. 229), contados da ordem de serviço (24/6/2008), mas delongou-se no tempo até 30/11/2010 (segundo medição). A despeito disso, não foi requerido nem providenciada revisão nos preços. Ressalte-se que a soma de R\$ 335.224,48 (41,12% do valor do contrato) refere-se a medição para o intervalo de janeiro a novembro/2010, portanto mais de ano da celebração do contrato e foi paga pelo valor nominal.

35.1.1. Além disso, a fiscalização da Funasa informa que vários poços foram perfurados uma segunda vez em local diferente, haja vista que naquele previsto, originalmente, não resultou na produção de água em volume viável ou com a qualidade esperada. Mesmo assim, tratando-se de novos serviços ou repetição deles, a DJ Construções Ltda, estranhamente, não reclamou pagamento pelos serviços adicionais, mesmo não existindo no edital e nas obrigações contratuais previsão de que ela garantiria o resultado do serviço (obtenção de água potável) (peça 26, p. 227-233).

35.1.2. Essa situação coloca dúvida sobre a participação de empresa na execução da obra, haja vista a renúncia de reajuste e de recebimento por serviços executados a mais do que previsto em contrato.

Ações judiciais

36. Transcreve-se alguns excertos extraídos de base públicas, relativos a processo que tramitam na Justiça Federal da Paraíba, envolvendo a participação do Sr. Robério Saraiva Grangeiro.

Ação penal 0003430-02.2012.4.05.8200 (Inquérito: 1.24.000.000485/2009-91) (peça 32, p. 34-35)

37. Trecho do Despacho de 23/7/2012, que recebe denúncia do Ministério Público Federal contra o Sr. Robério Saraiva Grangeiro e outros, em decorrência de irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao município de Pitimbu por intermédio dos contratos de repasse números 0179502-30/2005 e 02121186-15/2006, firmados com o Ministério das Cidades, por meio da Caixa Econômica Federal.

...

(...) direcionaram o CC nº19/2006 com o intuito de viabilizar a participação de 03 pessoas jurídicas vinculadas a um mesmo grupo que possuía JOÃO DE FREITAS como sócio em comum, além da participação de ROBÉRIO GRANJEIRO nos contratos societários, ora como testemunha, ora como advogado, mascarando a contratação direta com a empresa DJ CONSTRUÇÕES LTDA, frustrando assim o caráter competitivo que deve reger os certames licitatórios.

Conforme depoimentos transcritos na peça acusatória, se depreende que ROBÉRIO GRANJEIRO era o dono de fato tanto da empresa DJ, como da PRESTACON. JACSON DE ANDRADE, JOÃO DE FREITAS e DJANILTON DE OLIVEIRA também participavam e possuíam ciência da fraude, cada um exercendo seu papel delineado na denúncia.

(...)foi realizado a Tomada de Preços nº05/2007, em 20.06.2007, consagrando vencedora a empresa SAN DIEGO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em face das empresas Arco Iris Construtora Ltda. e D.R Projetos e Construções Ltda., sendo as duas últimas empresas de "fachada", pertencentes a JOSÉ ROBERTO PEREIRA, com direta participação de JOSÉ GILDEILSON, tendo como desiderato auferir vantagem pelo "empréstimo" consciente das referidas empresas.

37.1. Do que consta do Despacho detecta-se que: o sócio João de Freitas participava e tinha ciência da fraude; o Sr. Robério Grangeiro, verdadeiro proprietário das empresas DJ e Prestacon, figurava nos contratos sociais ora como advogado, ora como testemunha.

Ação Penal 0001677-80.2007.4.05.8201 (2007.82.01.001677-0) (peça 32, p. 44-99)

38. Nessa ação, o Sr. Robério Grangeiro é condenado por fraude à licitação e desvio de verba pública, em decorrência de irregularidades apuradas na gestão de recursos públicos repassados ao Município de Juru-PB por intermédio dos Contratos de Repasse 89047-36/99 e 105.124-02/00, celebrados com a Caixa Econômica Federal, e do Convênio 0848/99, firmado com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

38.1. Transcreve-se adiante alguns excertos da sentença condenatória em primeiro grau, expedida em 28/9/2011 (coloca-se entre colchete a página onde se encontra a transcrição), para melhor entendimento dos fatos. Registre-se que em 9/2/2012 é consignado despacho de recebimento de apelação do Sr. Robério Saraiva Grangeiro com duplo efeito, estando o processo em apreciação no TRF 5ª Região.

...

O terceiro Acusado, ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, segundo a exordial acusatória, participava diretamente dos processos licitatórios fraudulentos, fornecendo toda a documentação necessária de suas empresas (pessoas jurídicas constituídas com o fim de fraudar licitações) à comissão de licitação, com o propósito único de legitimar atos simulados, concorrendo para o posterior desvio de verbas públicas, pois vendia notas fiscais mediante a cobrança de um determinado percentual sobre o valor da nota. É que, segundo a denúncia, a execução das obras/serviços fraudulentamente contratados com as empresas do referido Acusado era realizada pela própria Prefeitura, sob o comando do então gestor municipal. [p. 50]

...

Em relação ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, o exame do conteúdo dos interrogatórios judiciais dos Acusados JOSÉ MARCOS SILVA RODRIGUES e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO (gravação em um CD à fl. 1372) e dos depoimentos das testemunhas de Acusação João Freitas de Souza (depoimento gravado em um CD à fl. 1372), Flávio Roberto Peres da Silva e Ubiraci Bernardino Gomes (depoimento gravado em um CD à fl. 1185) deixam evidente que:

I - as empresas DJ - Construções Ltda. e GRANGEIRO Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele admitido em seu interrogatório judicial (CD à fl. 1372), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II - essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.

A participação dessas duas empresas nas licitações, na modalidade carta-convite, para contratação das obras objeto dos Contratos de Repasse números 89047-36/99 (PRONAF/99) e 105.124-02/00 (PRONAF/00), bem como do Convênio FUNASA nº 0848/99, conforme se vê, respectivamente, dos Relatórios de fls. 241/242, 389/390 e 316/317 e Termos de Homologação de fls. 243, 400 e 320, quando verificada, como será adiante demonstrado, a ocorrência de fraude na utilização das verbas repassadas à empresa a que adjudicado o contrato, mostra-se suficiente, tanto em face de sua propriedade e administração de fato uma quanto de suas naturezas fantasmas, para frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios em questão, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações, como, de fato, ocorreu em relação a ambas as empresas citadas, embora esse resultado naturalístico não fosse sequer necessário para a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

Desse modo, não há dúvidas quanto à materialidade da conduta delitiva prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93, descrita na denúncia, sendo indubitosa a participação do Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO na referida conduta. [p. 50]

...

A testemunha José Barbosa Pereira, Secretário de Administração do Município de Juru/PB à época dos fatos, em depoimento prestado no âmbito do MPF (fls. 197/198) e ratificado em Juízo (depoimento gravado no CD à fl. 1224), declarou se recordar dos programas PRONAF 1999/2000 e do Convênio 0848/99/FUNASA, afirmando que os serviços referentes ao PRONAF e ao referido Convênio foram executados pelo Prefeito e que as licitações eram realizadas, sendo que as firmas vencedoras apenas emitiam notas e devolviam os valores recebidos ao Prefeito, não sabendo dizer o percentual que as firmas ficavam. De acordo, ainda, com as suas declarações, apesar da existência de uma comissão de licitação, era o Acusado JOSÉ MARCOS SILVA RODRIGUES quem orientava os membros.

A testemunha Ubiraci Bernardino Gomes (procurador da DJ) - testemunha arrolada pelo MPF e também pela defesa do Acusado JOSÉ MARCOS DA SILVA RODRIGUES (depoimento gravado no CD à fl. 1185) – no depoimento prestado às fls. 161/162, no âmbito do MPF, confirmado em Juízo, aduziu "Que chegou a presenciar o Sr. José Marcos passando algumas instruções de como redigir documentos para a sua esposa, Dilma Olescovicz;" "... Que se recorda que, na época, ligou para Robério, o qual disse que ia ligar para Marcos a fim de resolver o problema; Que nunca participou de nenhuma reunião, mas se lembra que houve um acerto entre Marcos, a sra. Maiza e a DJ; Que a DJ funcionava apenas 'de fachada', fornecendo o nome e os documentos fiscais;".

A testemunha Geraldo Luiz Leite (vice-prefeito do Município de Juru/PB) - testemunha de acusação (depoimento gravado no CD à fl. 1224) - confirmou o depoimento prestado às fls. 97/103, reafirmando que o Acusado JOSÉ MARCOS orientava a Comissão de Licitação e que havia acordo entre os empreiteiros e o então Prefeito para que esse executasse as obras e aqueles emitissem as notas fiscais. [p. 50]

...

Conforme consta no aludido Parecer, a firma DJ Construções Ltda, contratada para a execução das obras objeto do Convênio nº 0848/99-FUNASA, não concluiu os serviços, tendo havido uma negociação, em 27/12/2000, entre o representante da referida empresa (Ubiraci Bernardino Gomes) e o então Prefeito, juntamente com a Acusada MARIA MAIZA ALVES - uma das filhas do Prefeito -, estabelecendo que a Prefeitura assumiria diretamente a execução da obra, sendo que a DJ Construções Ltda. emitiria a documentação fiscal e o Prefeito cobriria o valor dos impostos. [p. 51]

...

O Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, em depoimento prestado perante o MPF (fls. 185/186), sustentou ser aposentado e trabalhar no ramo de construção civil, ser procurador das firmas DJ e Prestacom, ter sido sócio da empresa GRANGEIRO, não sabendo precisar o período, e aduziu ser costume emprestar os nomes das construtoras para terceiros executarem obras em municípios; "Que, ao outorgar procurações a essas pessoas, fornecia notas fiscais e, em contrapartida, recebia os valores referentes aos tributos e um percentual a título de remuneração". [p. 54]

...

- João Freitas de Souza, testemunha de acusação (depoimento gravado no CD à fl. 1372) - de suas declarações depreende-se que, embora tenha figurado no quadro social da DJ e da GRANGEIRO, a sua condição naquelas empresas era de "laranja", sendo tais pessoas jurídicas, de fato, administradas pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO. Essa conclusão exsurge das declarações de que exerce a função de vigilante; na época em que figurava como sócio da DJ recebia um salário mínimo que lhe era entregue pelo Acusado ROBÉRIO; nunca movimentou conta bancária nem assinou cheques; nunca participou de nenhuma licitação; não sabia onde ficava a sede da GRANGEIRO. [p. 55]

...

Com efeito, diante da prova acima mencionada, não há dúvidas de que o Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, na qualidade de "dono", de fato, das empresas DJ e GRANGEIRO, concorreu para a conduta delituosa de desviar verba pública da finalidade a que se destinava em

favor do então Prefeito e de terceiros, devendo responder por essa conduta, na condição de partícipe de maior importância. [p. 56]

...

Os elementos de prova existentes nos autos comprovam que: (a) os Acusados ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO e JOSÉ MARCOS DA SILVA RODRIGUES agiram com o firme propósito de concorrer para a conduta delituosa de fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios mencionados na denúncia, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação dos objetos licitados, concorrendo, ainda, para o posterior desvio de verbas públicas articulado pelo então Prefeito, o falecido Antônio Alves da Silva, em proveito do próprio gestor e também alheio, de forma que as suas condutas subsumem-se às figuras típicas previstas no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1.º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, preenchendo todos os elementos objetivos e subjetivos dos tipos respectivos; (b) a Acusada MARIA MAIZA ALVES agiu com o firme propósito de concorrer para a consumação da segunda conduta delituosa retro descrita, qual seja o desvio de recursos públicos articulado pelo então Prefeito, o falecido Antônio Alves da Silva, em proveito do próprio gestor e também alheio, de forma que a sua conduta subsume-se à figura típica prevista no art. 1.º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, preenchendo todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo respectivo.

Resta, pois, evidenciado que: (a) os Acusados ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, JOSÉ MARCOS DA SILVA RODRIGUES e MARIA MAIZA ALVES agiram com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação ao desvio, em proveito do então gestor e também alheio, de parte das verbas federais recebidas pelo Município de Juru/PB, oriundas do PRONAF, em razão dos Contratos de Repasse números 89047-36/99 e 105.124-02/00 celebrados entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e aquele Município, e do Convênio nº 0848/99 celebrado entre a referida municipalidade e a FUNASA (art. 1.º, I, do Decreto-lei nº 201/67); (b) os dois primeiros Acusados agiram com dolo (intencionalidade + previsão do resultado) em relação à conduta delituosa de fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios mencionados na denúncia, com o intuito de obterem vantagem decorrente da adjudicação dos objetos licitados; sendo suas condutas materialmente lesivas a bem jurídico penalmente protegido (patrimônio público e probidade administrativa) e transbordante ao âmbito da normalidade social (inadequação social da conduta), razão pela qual se encontra demonstrada a tipicidade formal (correspondência entre a conduta da vida real e o tipo legal do crime) e material (lesividade a bem jurídico penalmente tutelado e inadequação social da conduta) de sua atuação finalística. [p. 57]

...

VIII - e, no restante, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra os Acusados:

(...)

(b) ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO e JOSÉ MARCOS DA SILVA RODRIGUES, em relação às condutas típicas do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, este c/c o art. 29 do CP, e do art. 90 da Lei nº 8.666/93, em concurso material (art. 69 do CP), condenando-os às sanções desses dispositivos legais penais incriminadores quanto aos fatos respectivos descritos na inicial acusatória. [p. 58]

38.2. Listam-se algumas constatações apuradas na ação penal.

38.2.1. O Sr. Robério Grangeiro é dono e dirigente de fato da DJ Construções Ltda, da Grangeiro Construções Ltda, e da Prestadora de Serviços Construções Ltda (CNPJ 04.904.242/0001-60).

38.2.2. Essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.

38.2.3. A participação dessas empresas no certame viabilizou a perpetração de fraude à licitação.

38.2.4. A manobra ilícita era engendrada da seguinte forma: com base em prévio acordo entre o gestor municipal e o Sr. Robério Grangeiro, este fornecia, mediante remuneração, documentos das empresas de fachada dele para fraudarem a licitação e simular a regularidade da despesa pública, a fim de desviar os recursos públicos e enganar os órgãos de controle.

38.2.5. As obras eram executadas diretamente pelo gestor municipal com os recursos da prefeitura.

38.2.6. O Sr. João Freitas de Souza era sócio laranja das empresas DJ Construções Ltda, cedendo seu nome e documentos em troca de um salário mínimo, a título de remuneração.

Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6) (peça 32, p. 101-126)

39. Essa ação versa sobre irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Soledade-PB por intermédio do convênio 2.997/2001, que tinha por objeto a construção de 65 melhorias sanitárias domiciliares (MSD's) [49 com água e 16 sem água]. Transcrevem-se excertos da sentença condenatória prolatada em primeiro grau, em 13/1/2011 (anota-se entre colchetes a página de onde fora extraído o texto). Em Despacho de 13/5/2011 é recebida apelação do Sr. Robério Grangeiro no duplo efeito.

O exame do conteúdo dos interrogatórios judiciais dos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO (fls. 414/417) e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO (fls. 418/421) e do depoimento da testemunha de Acusação João Freitas de Souza (fls. 342/344) deixam evidente que:

I - as empresas PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl. 419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II - essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.

A participação dessas duas empresas na licitação para contratação das obras objeto do convênio n.º 2.997/2001, representadas pelos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, conforme se vê das fls. 301/314 e 367/370, é por si só conduta suficiente, tanto em face de sua propriedade e administração de fato uma quanto de suas naturezas fantasmas, para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, como, de fato, ocorreu em relação à empresa PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., embora esse resultado naturalístico não fosse sequer necessário para a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

Na hipótese, portanto, restam caracterizadas a materialidade do delito do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 em relação a essa conduta, seu enquadramento típico penal no mencionado tipo e a autoria dos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO em relação a ela. [p. 102-103]

...

Como reforço dessa conclusão, a cópia do cheque de fls. 497/498 do apenso I, volume II, cujo verso indica a ocorrência de menção em seu verso da conta bancária do Acusado FERNANDO ARAÚJO FILHO (conta 1149-5, agência 4670-1, do Banco do Brasil), acompanhada do endosso de referido cheque pelo seu destinatário original, a empresa PRESTACON, bem como o fato de que, na mesma data de apresentação de referido cheque ao banco (22.01.2003), houve um depósito em cheque, de igual valor, oriundo da mesma agência na qual apresentado o cheque (2811-8) na mencionado conta desse Acusado (fl. 525 do apenso I, volume II), não deixam dúvida de que o montante de recursos objeto de referido cheque e vinculado ao convênio n.º 2.997/01 foi desviado em favor do Acusado FERNANDO ARAÚJO FILHO, com a conivência e atuação concreta dos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO,

enquanto, o primeiro, endossatário, como representante legal da empresa PRESTACON, do mencionado cheque e, o segundo, como proprietário e administrador de fato de referida empresa.

Desse modo, resta devidamente provada a materialidade da conduta de desvio do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referida, realizada mediante concurso de ações dos Acusados FERNANDO ARAÚJO FILHO, JÁCSON DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, todos na condição de autores de referida conduta, e sendo ela penalmente típica, por preencher os elementos configuradores do delito do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67. [p. 104]

...

III – DISPOSITIVO

...

V - e, no restante, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra os Acusados:

...

(b) e JÁCSON DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO em relação às condutas típicas do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, este c/c o art. 29 do CP, e do art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em concurso material (art. 69 do CP), condenando-os às sanções desses dispositivos legais penais incriminadores quanto aos fatos respectivos descritos na inicial acusatória, restringindo-se, quanto à primeira figura típica, o desvio de recursos públicos provado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) explicitado na fundamentação supra. [105]

39.1. Do que consta da sentença detecta-se que: o Sr. Robério Grangeiro era o verdadeiro proprietário das empresas DJ e Prestacon; essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, e não tinham estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social; as empresas foram usadas para burlar o caráter competitivo da licitação; o Sr. Robério Grangeiro e Jácsom Fablício atuaram em conjunto como o prefeito de Soledade-PB para desviar recursos públicos; fizeram isso mediante endosso de cheque destinado à empresa e depósito da importância na conta pessoal do prefeito.

40. Existem ainda outras ações judiciais contra o Sr. Robério Grangeiro envolvendo participação dele e de empresas ligadas a ele em irregularidades na gestão de recursos federais, conforme relacionadas adiante.

40.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: 0004262-37.2009.4.05.8201 (2009.82.01.004262-4); 0003818-36.2011.4.05.8200; 0004171-44.2009.4.05.8201 (2009.82.01.004171-1); 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4); 0003280-23.2009.4.05.8201 (2009.82.01.003280-1); 0009373-44.2005.4.05.8200 (2005.82.00.009373-3); 0001237-84.2007.4.05.8201 (2007.82.01.001237-4); 0003965-30.2009.4.05.8201 (2009.82.01.003965-0).

40.2. AÇÃO PENAL: 0014846-11.2005.4.05.8200 (2005.82.00.014846-1); 0000987-12.2011.4.05.8201; 0001237-84.2007.4.05.8201 (2007.82.01.001237-4); 0001486-90.2011.4.05.8202.

40.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 0000776-30.2012.4.05.8204.

40.4. De modo que a atuação do Sr. Robério Grangeiro em fraude a licitações e desvio de recursos vem de longa data e se espalha para vários municípios da Paraíba.

41. Em reforço ao que demonstrado na ações judiciais, a participação do Sr. Robério Grangeiro na DJ Construções Ltda é evidenciada pela presença do filho dele na constituição da empresa (peça 25, p. 178).

Situação da prestação de contas

42. Conforme mencionado na instrução anterior (peça 8), o prazo do convênio se estendeu até 2/9/2012, conforme consignado no Siafi. Nova consulta, revela que a Funasa ainda não emitiu pronunciamento final a respeito da aprovação das contas (peça 33).

42.1. Portanto, permanece sob sua responsabilidade a apreciação sobre a regularidade na aplicação dos recursos federais. O TCU tem privilegiado e estimulado a observância das instâncias de controle. Nesse sentido, convém preservar a atuação de supervisão do concedente, comunicando-lhe os fatos apurados por esta Casa e fixar prazo para que se pronuncie sobre as contas prestadas.

42.2. No exercício do controle e supervisão sobre a boa gestão dos recursos federais, deverá a Funasa se certificar da perfeita verificação do NEXO DE CAUSALIDADE entre as despesas apresentadas e as obras executadas.

42.2.1. Nessa apuração, levar em consideração todas as evidências de que a DJ Construções Ltda. é uma empresa de fachada e não tem condições de executar a obra, prestando-se a fornecer documentação para ludibriar o repassador dos recursos e os agentes de controle.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

43. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

43.1. Além disso, deputado estadual possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

44. Consta apensado a estes autos o TC 018.278/2010-8 que trata do mesmo assunto: solicitação de inspeção no convênio 619437. Só que naqueles autos a apreciação aconteceu a partir de solicitação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, após aprovação do requerimento do Deputado Estadual Manoel Ludgério, com mesmo teor do apreciado nestes autos.

44.1. Por meio de Despacho na p. 20 do processo apenso, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues não conheceu da solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade.

CONCLUSÃO

45. Por intermédio do convênio Siafi 619437 a Funasa liberou recursos (R\$ 800.000,00) para construção de 39 sistemas de abastecimentos de água (poços) no Município de Pedra Lavrada-PB, que se obrigou a alocar contrapartida de R\$ 24.000,05.

46. O TCU recebeu duas representações: esta do Deputado Manoel Ludgério e outra da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em razão de requerimento desse deputado, que já obteve pronunciamento desta Casa, pelo indeferimento, conforme consta em processo apenso a este (TC 018.278/2010-8).

47. A prefeitura, por intermédio da TP 02/2008, da qual participaram as empresas Construtora Nassau Ltda. (CNPJ 09.339.036/0001-79), Solo Empreendimentos Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.561.688/0001-30) e DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), adjudicou o objeto a esta última pelo valor de R\$ 815.186,00.

47.1. Com base no contrato, foram apresentadas três medições, ocorridas em 31/7/2008 (R\$ 159.999,00), 30/12/2008 (R\$ 319.962,52), e 30/11/2010 (R\$ 335.224,48), totalizando R\$ 815.186,00, mas foi pago R\$ 7,00 acima do valor contratado, sem qualquer explicação para o excesso.

47.2. Os boletins de medição não observam os requisitos do edital e do contrato, que exigem

assinatura pelo engenheiro fiscal e pelo responsável técnico da contratada, não sendo documento eficaz. Devem ter sido emitidos após os respectivos pagamentos, haja vista que a fiscalização da Funasa constatou a falta deles. A ausência da assinatura do responsável técnico da empresa reforça a compreensão de que a obra foi executada pela prefeitura.

47.3. Não foram produzidos os boletins de medição para cada um dos poços, com base na planilha orçamentária própria, sendo apresentada apenas a medição global, prejudicando a adequada liquidação da despesa.

47.4. O prefeito gestor do contrato inobservou as cláusulas do edital e do contrato ao não exigir a inscrição da obra no cadastro da previdência social (CEI); ao não cobrar ARTs de responsabilidade técnica pelo projeto e pela execução da obra; ao não checar a regularidade dos encargos com mão de obra, entre outras. A falta desses documentos é um indício de que a empresa não executou a obra.

47.5. A duração da execução da obra excedeu em muito o consignado no contrato. O pagamento das duas últimas medições ocorreu após a expiração do prazo de vigência dele, portanto sem cobertura contratual, haja vista a não apresentação de instrumento que tenha estendido os efeitos do contrato.

48. O prefeito gestor pagou serviços técnicos de responsabilidade pela execução da obra por meio do empenho 1962, de 1/8/2010, no valor de R\$1.042,00, a indicar que a execução das obras foi feita pela prefeitura e não pela empresa contratada.

49. Em processos que tramitam na Justiça Federal na Paraíba foi constatado que a empresa DJ Construções Ltda. é uma empresa de fachada, constituída para fraudar licitações públicas, que a composição societária da empresa não condiz com a verdadeira gestão dela, que a empresa não tem estrutura operacional, patrimonial ou de pessoal para fazer obras.

49.1. Essa empresa pertence, de fato, e é gerida pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro, mas que é/foi também representada pelo Sr. Ubiraci Bernardino Gomes (peça 32, p. 50-51, 54-56).

49.2. O sócio João Freitas de Souza participava e tinha ciência das fraudes (peça 32, p. 35).

49.3. Os elementos coligidos demonstram que a DJ Construções Ltda e o proprietário de fato dela agiam e agem, no sentido de burlar a competitividade de licitações e fornecer documentação fiscal para justificar os saques na conta do convênio, cujos recursos são sacados e entregues a terceiros (em geral, o prefeito gestor), já deduzido de parcela de comissão pelo fornecimento da documentação.

50. De todo o exposto, a mera constatação de execução física não é suficiente para aprovar a prestação de contas dos recursos federais. Para tanto, há de se certificar o preciso nexo de causalidade entre o objeto físico e a despesa apresentada.

50.1. Diante da participação da DJ Construções Ltda., deduz-se que a obra não foi executada por ela, pois não tem capacidade operacional, patrimonial e de pessoal para tal, agravado pelo fato de ter sido constituída, unicamente, para burlar a supervisão e o controle federal; ou o gestor dos recursos usou a estrutura e recursos da prefeitura ou repassou para terceiro fazer a obra.

50.2. A participação da DJ Construções Ltda. na execução do objeto do convênio não deve ser diferente do que ocorreu em outras prefeituras do Estado da Paraíba. Consiste em fornecer, em troca de remuneração, documentos para simular a regularidade das despesas e favorecer o desvio de recursos federais, portanto tais documentos são imprestáveis para receber a aprovação das contas.

50.3. Para tanto, a comprovação das despesas deve estar acompanhada de outros elementos de provas que afastem a presunção de irregularidade.

51. A prestação de contas ainda não foi aprovada no âmbito do repassador dos recursos, a quem se reconhece o pleno exercício dos poderes de supervisão, devendo ser notificada das ocorrências constatadas para que exerça em plenitude sua atuação de controle.

Qualificação do Sr. Robério Grangeiro (peça 34)

52. Faz-se adiante a qualificação do Sr. Robério Grangeiro, proprietário e gestor de fato da DJ Construções Ltda., terceiro que há de ser arrolado no processo de responsabilização.

52.1. Robério Saraiva Grangeiro

CPF 040.131.404-97

Identidade: 1.577.575 SSP/PB

Filho de Odálio Saraiva Grangeiro e Ideuzuite Teixeira Lima, natural de Acopiara/CE

Endereço (peça 32, p. 19, 25, 46; peça 34): Rua Vigário Calixto, 1450, bloco H, apto 02, bairro Catolé

58410-340 – Campina Grande/PB

ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta.

53.1. Conhecer do expediente encaminhado pelo Deputado do Estado da Paraíba, Manoel Ludgério Pereira Neto (PDT-PB) (CPF 549.598.614-87) como representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal.

53.2. Indeferir a solicitação de inspeção no município de Pedra Lavrada-PB, a fim de fiscalizar o convênio Siafi 619437, em razão de o solicitante não constar do rol das autoridades com competência para tal, nos termos da Constituição Federal (art. 71, IV e VII), da Lei 8.443/1992 (arts. 1º, II; 38) e do Regimento Interno (arts. 1º, II e III; 232).

53.3. Encaminhar cópia eletrônica integral deste processo à Fundação Nacional de Saúde, por intermédio da Superintendência no Estado da Paraíba, para que, na apreciação da prestação de contas do convênio EP 0026/07 (Siafi 619437) firmado com o Município de Pedra Lavrada-PB, para a construção de 39 poços tubulares em rocha cristalina, observe as constatações de irregularidades contidas neste processo, em especial:

53.3.1. A DJ Construção Ltda foi reconhecida em apuração judicial como empresa de fachada, usada em licitações para burlar o caráter competitivo do certame, e, na fase de execução, fornecer documentação para fazer parecer que a despesa era regular.

53.3.2. Essa empresa não tem capacidade operacional, pessoal ou patrimônio para executar as obras e serviços contemplados no objeto social contido no contrato de constituição.

53.3.3. Essa empresa se associava a gestores públicos com o objetivo de fornecer documentação para ludibriar o repassador dos recursos e os órgãos de controle mediante cobrança de remuneração.

53.3.4. Em regra, as obras e serviços eram executados, quando feitos, pelo gestor com recursos do município, desviando as verbas do convênio.

53.4. Dar ciência ao representante da deliberação que vier a ser tomada, acompanhada do relatório e voto, se for o caso;

53.5. Encaminhar cópia eletrônica integral deste processo ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

53.6. Encerrar o processo.

Secex-PB, 2ª DT, em 28/1/2013.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2723-5